CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0459/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0459/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ANISTIA, EM CARATER EXCEPCIONAL, DE MULTAS E OUTRAS TAXAS INCIDENTES SOBRE ONIBUS APREENDIDOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:50:04
00000016150-09

ARQUIVADO EM 28/10/98

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

279

Folha n.º 01 do p.
n.º 459 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
COMISSÃO E JUSTIÇA,
TRANS, TRANSP E TUR. E PUB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0459/1998

Dispõe sobre a anistia, em caráter excepcional, de multas e outras taxas incidentes sobre ônibus apreendidos pelo poder público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ônibus que, até a data da promulgação desta lei, tenham sido apreendidos pelos órgãos públicos municipais em razão de estarem executando serviços de transporte coletivo de passageiros, sem a competente autorização, ficam, em caráter excepcional, anistiados das multas e taxas que lhes tenham sido impostas pelo exercício irregular dessa atividade.

Art. 2º - O benefício instituído por esta lei somente poderá ser utilizado uma única vez por veículo, não alcançando as situações de reincidência.

Art. 3º - A presente lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, que estabelecerá os requisitos e as formalidades para que os proprietários dos veículos mencionados no artigo 1º possam requerer o benefício ora instituído.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998

SALIM CURIATI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÂMARA MUNI[illegible] PAULO
SEGUE(M) j[illegible] [illegible] rubri-
cado(s) sob n.º 2 [illegible] formação sob
n.º 3 / 12 / 98 a (Gd)

Folha n.º 02 do proc.
n.º 453 de 19 97

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei instituir, em caráter excepcional, a anistia de multas e taxas impostas aos proprietários dos ônibus que tenham sido apreendidos em razão de estarem executando serviços de transporte de passageiros, sem que tenham a competente autorização para tanto.

Trata-se de medida que está sendo preconizada para vigorar em caráter excepcional e que somente poderá ser utilizada para as apreensões ocorridas até a data da promulgação da lei, não alcançando situações de reincidência.

A medida se nos afigura justa, por quanto a quantidade de apreensões da espécie é elevada, tendo alcançado alguns proprietários de veículos que estavam desavisados e que sequer tinham idéia d.o elevado valor das multas e taxas que são aplicadas no caso.

A presente lei tem, assim, a finalidade de anistiar os que foram punidos pelo exercício irregular da atividade, por desconhecerem os termos e os rigores da lei e, ao mesmo tempo, servirá para esclarecê-los e adverti-los das sanções que sofrerão caso insistam em executar tais serviços sem a competente autorização.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

JCRL/imj

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 459 de 19 98 / 12 / 08 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-08-98
585/95.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre o PL 585/95, que trata de matéria similar à de seu projeto.

18/08/98

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Senhor Presidente.

18.08.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE M juntado S nesta data, dois documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº =04= a =06=

Em 24/08/98

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º 04 do proc. n.º PL-459 de 1998
ANA PAULA ... Mat. Leg.

Projeto de Lei Nº 459/98

Senhor Presidente

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência as fls. 3 do presente processo, através do qual é solicitada a nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei Nº 459/98, de nossa autoria, *em face da existência do Projeto de Lei Nº 585/95, que trata de matéria* similar, cabe-nos dizer o que segue:

1) - O Projeto de Lei Nº 459, de 1998, institui, em caráter excepcional, o benefício da anistia de multas e taxas impostas aos proprietários dos ônibus, que tenham sido apreendidos por estarem *executando serviços de transporte de passageiros sem a competente* autorização.

Observa-se, de sua leitura, que o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, alcançando as apreensões ocorridas até a data da promulgação da lei, sem aceitar situações de reincidência.

Ressalta-se, também, que o projeto tem um objetivo preventivo, constituindo-se em uma verdadeira advertência, posto que muitos proprietários, na situação descrita, desconhecem os rigores da *lei.*

Por último, o projeto em questão vincula o uso do benefício instituído ao cumprimento, pelos proprietários dos ônibus, de *formalidades e requisitos a serem fixados pelo Poder Executivo, em decreto* regulamentador.

2) O Projeto de Lei Nº 585/95, por outro lado, embora trate de matéria similar, o faz de uma maneira simplista, exigindo apenas que a apreensão tenha ocorrido há mais de 30 (trinta) dias e não *garantindo ao beneficiado a autorização para uso do veículo sem o* cumprimento das razões que motivaram a apreensão.

JCRL/imj

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

Folha n.o 05 do proc. n.º PL-459 de 1998

3) Do cotejo entre as duas proposições, resulta claro que elas, embora tenham objetivos assemelhados, não são idênticas, sendo certo que a prejudicabilidade da última apresentada (que é mais ampla), pelo simples motivo de que existe a anterior, constitui uma restrição á atividade legislativa desta Casa, prejudicando os nobres Vereadores e, até mesmo, em última instância, o destinatário da norma.

4) Assim sendo, fica demonstrado que os dois projetos podem subsistir, sendo que da aprovação de um não decorre a prejudicabilidade do outro, já que eles contem normas que se harmonizam e se completam.

Isto posto, formulamos o presente recurso, nos termos regimentais, a fim de que, após sua apreciação e acolhimento, possa o Projeto de Lei Nº 459/98, de nossa autoria, ter assegurada a sua tramitação normal.

São Paulo, 24 de agosto de 1998.

SALIM CURIATI
Vereador

JCRL/imj

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =06=

do processo nº PL 459 de 19 98 24/ 08/ 98 (a) ANA PAULA KARRUZ Oficial Legislativo

Acolho as razões do Nobre Vereador autor da propositura. À douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

01/09/98

NELO RODOLFO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
01/09/98
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/09/98 às 13:00hs.

Ao Nobre Vereador IVO MORENTI
para relatar
Sala da Comissão de Constituição
em 15 de 9 de 98

SEM EFEITO.

Presidente

Ao Nobre Vereador XAXO
para relatar
Sala da Comissão de Constituição
em 17 de setembro de 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 1 nº 107 e 108

Em 16/8/99

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 07 do proc.
nº 459 de 98
funcionário
CARMEN MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 459/98
11/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a anistia das multas e de outras taxas incidentes sobre ônibus apreendidos pelo poder público municipal.

Não obstante os elevados propósitos do nobre edil, o projeto não reúne condições de prosperar por conter vício de iniciativa.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, dispõe que compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transportes coletivos, que tem caráter essencial".

Assim, o transporte coletivo é definido pela Constituição Federal como um serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe no artigo 172, que cabe à "Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município".

O artigo 175, inciso V, da mesma Lei, dispõe que "a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários".

O sistema Municipal de Transportes Urbanos está regulamentado pela Lei 11.037, de 25 de julho de 1991. A interdição das atividades sem a observância

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dessa lei está regulada pelo Decreto 31.463, de 23 de abril de 1992, que estabelece a apreensão do veículo como penalidade (art. 3º) e o preço público de remoção e estadia do veículo, no artigo 8º.

Assim, essas taxas são decorrentes da legislação que regulamenta o transporte coletivo, que, conforme o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, é considerado serviço público de caráter essencial.

No entanto, como as taxas e multas que se pretende anistiar são relativas ao serviço público de transporte coletivo, a anistia só poderia ser proposta pelo Prefeito Municipal, que detém a reserva de iniciativa dessa matéria por força do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto colide com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminho-se, em 17/8/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em /

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste ato [illegible] rubricados sob

folhas de nº 09 e 10 15/09/99 a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQUE-SE EM 14/9/99

Folha nº. -09- do proc. nº. 459 de 1998
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0961/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a anistia das multas e de outras taxas incidentes sobre ônibus apreendidos pelo poder público municipal.

Não obstante os elevados propósitos do nobre edil, o projeto não reúne condições de prosperar por conter vício de iniciativa.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, dispõe que compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transportes coletivos, que tem caráter essencial".

Assim, o transporte coletivo é definido pela Constituição Federal como um serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe no artigo 172, que cabe à "Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município".

O artigo 175, inciso V, da mesma Lei, dispõe que "a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários".

O sistema Municipal de Transportes Urbanos está regulamentado pela Lei 11.037, de 25 de julho de 1991. A interdição das atividades sem a observância

17 - RELCOM
17-0486/1999

dessa lei está regulada pelo Decreto 31.463, de 23 de abril de 1992, que estabelece a apreensão do veículo como penalidade (art. 3º) e o preço público de remoção e estadia do veículo, no artigo 8º.

Assim, essas taxas são decorrentes da legislação que regulamenta o transporte coletivo, que, conforme o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, é considerado serviço público de caráter essencial.

No entanto, como as taxas e multas que se pretende anistiar são relativas ao serviço público de transporte coletivo, a anistia só poderia ser proposta pelo Prefeito Municipal, que detém a reserva de iniciativa dessa matéria por força do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto colide com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/9/98

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 de Setembro 1998
página 78 e 79 do(a) 54 e 1
Conferido

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A A.T.M.
Em 17/9/1998

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.150

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel e informação rubricado sob folha n.º 11 23/09/98 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º 11 do proc.
n.º PL. 459 de 1998
CR. 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

MEMO 166 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
SALIM CURIATI

O PL 459/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Salim Curiati
Vereador
RECEBIDO
Em 22/09/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob documento

folha n.º 12/26/10 A) a).

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 459 de 19 98, 26, 10, 99 (a) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

26/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 12 - fls.

Arquivo em 28.10.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

PROJETO DE LEI 585/1995 (RESUMIDO) 11/08/98-15.55.04

Ementa: DISPÕE SOBRE A ANISTIA DAS MULTAS, TAXAS E DIÁRIAS DE TODOS OS ÔNIBUS CLANDESTINOS APREENDIDOS POR IRREGULARIDADES, PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PUBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - DTP -, HÁ MAIS DE 30 (TRINTA DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) VITAL NOLASCO (PC DO B)

Apresentado em....: 27/06/1995
Autuado em.....: 27/06/1995 - Processo 01-585/1995
Proc. anexados....: 01-0732/1991 em 06/02/1996
13-0068/1997 em 12/02/1997

Leitura.....: 27/06/1995, na Sessao Ordinaria 299, Legislatura 11-3
Publicado.....: D.O.M. em 29/06/1995, pag 43, col 3

Palavra(s) chave(s): ANISTIA FISCAL / APREENSAO / CUMPRIMENTO / DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PUBLICO / DIARIAS / IRREGULARIDADE / MULTA / ONIBUS IRREGULAR / REMISSAO DE DEBITOS / TAXAS / TRANSPORTE COLETIVO / UTILIZACAO / VEICULO APREENDIDO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	27/06/1995		03/07/1995	16:25
JUST	03/07/1995	18:04	02/10/1995	16:00
URB	03/10/1995	17:49	23/10/1995	13:44
PRESID	24/10/1995	12:10	24/10/1995	18:42
JUST	26/10/1995	13:00	03/01/1996	16:13
ATM	02/02/1996	19:01	15/01/1997	14:16

I ARQUIVO	I 18/02/1997-09:00	I 18/02/1997-09:55	I
I ATM	I 19/02/1997-12:29	I	I

Comissao(oes) designadas em 27/06/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 03/07/1995
NAO FOI EMITIDO PARECER

Comissao(oes) designadas em 26/10/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: urb sol reexame pela just

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 26/10/1995
PARECER nro 2015/1995 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 22/12/1995, pag 39, col 1)

=)RECURSO nro. 4/1996 (referente a(o) PL 585/1995), interposto pelo(a) Vereador(a) VITAL NOLASCO (PC DO B) em 06/02/1996 Recorre do Parecer de Ilegalidade da Com.de Const. e Justica ao PL.585/95, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

=)RDS nro. 68/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 585/1995), apresentado em 12/02/1997 pelo(a) Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B).